



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025193-54.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEUZELY RIBEIRO PEREIRA, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8778
APELAÇÃO Nº 1025193-54.2024.8.26.0100
APELANTE: NEUZELY RIBEIRO PEREIRA
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S. A.

APELAÇÃO. Ação Revisional de Contrato Bancário. Empréstimo Consignado. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. DESCABIMENTO. Não configurada abusividade de juros remuneratórios no negócio jurídico entabulado. Limite máximo dos juros que era de 1,80% ao mês, nos termos da redação da Instrução Normativa INSS nº 106/2020, vigente à época da contratação. Contrato que possuía previsão não superior a esse patamar, portanto, dentro do limite regulamentar. Limitação não aplicável ao custo efetivo total (CET), cujo percentual engloba os demais encargos pactuados. Entendimento seguro desta c. Câmara. Contrato que consignou de maneira expressa a diferença entre os juros remuneratórios e o custo efetivo total. Abusividade não constatada.
RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “*Ação Revisional de Contrato Bancário*” proposta por NEUZELY RIBEIRO PEREIRA contra BANCO C6 S/A.

A ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que não há qualquer abusividade na cobrança de juros no contrato de empréstimo consignado indicado na inicial. Pela sucumbência, a Autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada em R\$ 500,00 (fls. 335/340).

Inconformada, a Autora vem recorrer, sustentando, em resumo, que os juros cobrados são superiores ao permitido pela Instrução Normativa do INSS nº 106/2020, vigente à época da contratação (fls. 343/357).

conhecimento do recurso, por alegada violação ao princípio da dialeticidade e inépcia da inicial, bem como postulou a realização de audiência de instrução por se tratar de advocacia predatória. No mérito, requereu o seu não provimento (fls. 367/380).

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo, recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, **afasto a preliminar** suscitada em contrarrazões recursais, no sentido da inadmissibilidade do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Isso porque, da leitura das razões recursais, possível se extrair que houve suficiente impugnação específica da r. sentença, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao **princípio da dialeticidade**.

As demais matérias alegadas pelo Banco Apelado em contrarrazões também ficam rejeitadas, pois deveriam ter sido objeto de recurso de apelação.

Quanto ao **mérito**, não assiste melhor sorte à Apelante.

No caso, a Apelante propôs a a presente ação revisional, com alegação de abusividade em contrato de empréstimo consignado firmado com o Réu, no qual foi fixada taxa de custo efetivo total em valor superior ao permitido em norma federal.

Pois bem.

A propósito, a Instrução Normativa nº 28/2008, expedida pelo Presidente do INSS, passou a estabelecer *critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social* e prescreve, em seu art. 13,

os critérios para as operações e, notadamente, em seu inciso II, a taxa de juros máxima estabelecida.

Nessa toada, a taxa de juros remuneratórios relativos a contratos de empréstimo consignado, prevista na redação original da sobredita norma, limitava-se a 2,5% *a.m.* Sobrevieram, ao longo do tempo, as seguintes modificações desse teto:

- (ii) 2,08 % *a.m.* a partir de 17/08/2015 (Instrução Normativa INSS nº 80/2015);
- (iii) 2,14 % *a.m.* a partir de 09/11/2017 (Portaria INSS nº 1.959/2017);
- (iv) 2,08 % *a.m.* a partir de 29/12/2017 (Instrução Normativa INSS nº 92/2017);
- (v) 1,80 % *a.m.* a partir de 23/03/2020 (Instrução Normativa INSS nº 106/2020);
- (vi) 2,14 % *a.m.* a partir de 10/12/2021 (Instrução Normativa INSS nº 125/2021);

A Instrução Normativa INSS nº 28/2008 foi revogada pela Instrução Normativa INSS nº 138/2022, que também foi alterada. Assim, passaram a valer os seguintes limites (art. 12, IN 138/2022):

- (vii) 2,14 % *a.m.* a partir de 10/12/2021 (redação original da IN 138/2022);
- (viii) 1,70% *a.m.* a partir de 16/03/2023 (Instrução Normativa INSS nº 144/2023);
- (ix) 1,97 % *a.m.* a partir de 31/03/2023 (Instrução Normativa INSS nº 146/2023).

Desde 25/08/2023, a taxa de juros máxima passou a ser fixada pelo Conselho Nacional de Previdência Social CNPS (alteração do art. 15, VI, da Instrução Normativa INSS nº152/2022 pela Instrução Normativa INSS nº 138/2023), que estabeleceu os seguintes limites:

- (x) 1,97 % *a.m.* a partir de 30/03/2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.351/2023)
- (xi) 1,91 % *a.m.* a partir de 21/08/2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.356/2023)
- (xii) 1,84 % *a.m.* a partir de 16/10/2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.359/2023)
- (xiii) 1,80 % *a.m.* a partir de 06/12/2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.360/2023).
- (ix) 1,76% *a.m.* a partir de 09/01/2024 (Resolução CNPS/MPS nº 1.361/2024).
- (x) 1,72% *a.m.* a partir de 11/03/2024 (Resolução CNPS/MPS nº 1.362/2024).
- (xi) 1,68% *a.m.* a partir de 09/04/2024 (Resolução CNPS/MPS nº 1.363/2024).
- (xii) 1,66% *a.m.* a partir de 03/05/2024 (Resolução CNPS/MPS nº 1.365/2024).
- (xiii) 1,80% *a.m.* a partir de 20/01/2025 (Resolução CNPS/MPS nº 1.367/2025).

No caso dos autos, a Autora questiona o seguinte contrato de empréstimo consignado:

Contrato de Empréstimo Consignado – celebrado em fevereiro de 2021 (fls. 106/108)

Valor do empréstimo – R\$3.950,62 – 84 parcelas de R\$96,00

Juros – 1,80% a.m. e 23,87% a.a.

Custo efetivo total – 1,89% a.m. e 25,51% a.a.

O sobredito empréstimo foi celebrado em fevereiro de 2021, período no qual vigia a redação original da Instrução Normativa INSS nº 106/2020, com limite máximo para taxa de juros remuneratórios em 1,80% ao mês.

Possível se concluir, assim, que o contrato entabulado respeitou o limite legalmente estabelecido.

Ademais, ao contrário do que busca convencer a Autora, o custo efetivo total (CET) é taxa que representa a totalidade de encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro, tais quais tarifas, tributos e outras despesas expressamente pactuadas, e não apenas os juros remuneratórios.

Na medida em que houve previsão da taxa de juros remuneratórios e, por outro lado, foi expresso o custo efetivo total, não há que se falar em desrespeito ao art. 12, inciso II, da Instrução Normativa INSS n.º 138/2022.

E, como inexistente qualquer limitação legal expressa a esse respeito (custo efetivo total), inviável se reconhecer abusividade do limite estabelecido contratualmente.

Nesse sentido, entendimento seguro desta c. Câmara:

Revisional – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Limitação de juros incabível – Peculiaridade do caso – Inexistência de violação à Instrução Normativa INSS/PRES n.º 138 de 10/11/2022, vigente à época da contratação – Limites normativos da taxa de juros observados – Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o Custo Efetivo Total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada – Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP – Recálculo do contrato e devolução de valores descabidos – Demanda improcedente – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental n.º 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. Recurso não provido (Apelação n.º 1016978-08.2024.8.26.0224; Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavasio; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 04/11/2024);

AÇÃO REVISIONAL. Contrato de empréstimo pessoal – Sentença de procedência – Inconformismo do banco réu – Abusividade dos juros remuneratórios não configurada – Contrato firmado com previsão de taxa de juros 2,13% ao mês, que não supera o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008 – Custo Efetivo Total da

Operação que constitui índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa de juros aplicada ao contrato, a não ser que alguns dos itens que ele compõe sejam considerados abusivos, o que não é hipótese dos autos – Sentença reformada para julgar improcedente a demanda – Recurso provido (Apelação nº 1001576-39.2022.8.26.0196; Rel. Des. Helio Faria; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 30/08/2022).

Assim sendo, quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida da forma como prolatada, com adoção dos seus fundamentos, em complemento aos do presente voto, como permite o art. 252 do RITJSP.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para R\$ 800,00, tendo em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR